DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2439/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23777/2012
PROTOCOLO	: 1308472
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO (A)	: JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA)
INTERESSADO (A)	: LIMA & FERRUZZI LTDA. – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 83/2012
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 132.350,00
RELATOR (A)	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 83/2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Lima & Ferruzzi Ltda. – ME, tendo por objeto a realização de procedimentos de neurologia (consultas e exames), com o objetivo de atender pacientes do Sistema Único de Saúde. Neste momento, examina-se a regularidade da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 6380/2017 (peça n. 59, fls. 277-281), pela regularidade da execução financeira, ressalvando a ausência do termo de encerramento ou rescisão contratual e que houve uma diferença de R$ 267,60 (duzentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) entre os valores das notas fiscais e os valores dos comprovantes de pagamento, a seguir demonstrado:

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	R$ 132.350,00
TERMOS ADITIVOS	R$ 144.393,85
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$ 276.743,85
VALOR EMPENHADO	R$ 250.462,40
VALOR CONSTANTE NAS NOTAS FISCAIS	R$ 250.730,00
VALOR PAGO	R$ 250.462,40

Sobre a diferença entre os valores das notas fiscais e os valores dos comprovantes de pagamento, o jurisdicionado acrescentou justificativa à fl. 207 (peça n. 58), transcrita abaixo:

> Esclarecemos que a diferença de R$ 267,60, que ocorreu entre as Notas de Empenhos com as Notas Fiscais e Ordens de Pagamentos, se deu pelo motivo que a Nota Fiscal n. 271, foi paga no valor líquido de R$ 17.572,40, já retendo o IRRF no valor de R$ 267,60, prova faz a guia de recolhimento anexa.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a

matéria por meio do Parecer n. 17605/2017 (peça n. 60, fls. 282-284), no qual observou que:

> Considerando o levantamento efetivado pelo corpo técnico da 1ª ICE, o total das notas fiscais atestadas atingiu o montante de R$ 250.730,00, tendo sido pago o valor de R$ 250.462,40, que equivale ao montante empenhado, fato que não caracteriza dano ao erário.
>
> A ausência de dano, contudo, não autoriza o julgamento pela regularidade com ressalva, vez que a empresa contratada prestou serviços além do que fora efetivamente empenhado e não há nenhum documento, como o termo de encerramento de contrato, desobrigando a administração de arcar com a diferença entre o valor efetivamente executado e o recebido pela contratada, de forma que nessas circunstâncias, entende este parquet que a execução deva ser julgada ilegal e irregular. (fl. 283)

Feitas tais considerações, o representante do MPC opinou que se adote o seguinte julgamento:

> 1 - pela ilegalidade e irregularidade na execução do Contrato em apreço, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da RN n. 076/13, em face da divergência na liquidação da despesa e a ausência de termo de encerramento do contrato;
>
> 2 – pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 42, II e IX da LC n. 160/12, em razão da ausência de remessa de documento obrigatório e pela prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos;
>
> (...)

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que, conforme apontado pela 1ª ICE e pelo MPC, houve uma diferença de R$ 267,60 (duzentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) entre os valores das notas fiscais e os valores dos comprovantes de pagamento.

No entanto, como não houve dano ao erário, diante do valor diminuto que a diferença de R$ 267,60 representa em relação ao valor total da contratação (R$ 250.462,40) e tendo em vista os princípios da insignificância (bagatela), entendo que a execução financeira pode ser declara regular com ressalva, recomendando-se ao gestor que atente para a necessidade de, quando prestar contas a este Tribunal, demonstrar a harmonia entre os valores empenhados liquidados e pagos, bem como encaminhar o termo de encerramento ou rescisão contratual.

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que

resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso II, da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 83/2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Lima & Ferruzzi Ltda. – ME;

II – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Nova Andradina, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que, quando prestar contas dos contratos administrativos a este Tribunal, demonstre a harmonia entre os valores empenhados, liquidados e pagos, bem como encaminhe o termo de encerramento ou rescisão contratual, documento de remessa obrigatória, conforme determinado pela Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, sob pena de não aprovação da prestação de contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

RT